

Protocolo 33.250/2023

De: Mauricio Gazen

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 19/07/2023 às 17:28:17

Setores (CC):

DLC, SFFAP

Setores envolvidos:

DLC, SFFAP, GG

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96, localizada na Av. Independência 1299, conjunto 403, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-073, neste ato amparada pelo seu representante legal, vem interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir exposta.

Anexos:

E21_x_TUBARAO_SC_RECURSO_ADMINISTRATIVO.pdf

Procuracao_E21_1_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Mauricio Gazen	19/07/2023 17:29:17	1Doc MAURICIO GAZEN CPF 830.XXX.XXX-34

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **72E9-BB38-F630-D14D**

À

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO-SC.

Concorrência nº 15/2023

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96, localizada na Av. Independência 1299, conjunto 403, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-073, neste ato amparada pelo seu representante legal, vem interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir exposta.

1. DOS FATOS:

A Recorrente participou da Concorrência nº 15/2023, cujo objeto é a contratação de uma agência para prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse do Município de Tubarão, Fundos, Fundações Municipais e Autarquia, conforme especificado no Instrumento Convocatório.

Após a fase de julgamento da técnica das licitantes, a empresa DECISÃO PROPAGANDA LTDA. classificou-se em primeiro lugar, seguida pelas licitantes RACING COMUNICAÇÃO LTDA; PÚBLICA COMUNICAÇÃO LTDA. (MOOVE); E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA. e FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (ÁPICE).

Ocorre que as licitantes Decisão, Racing e Moove devem ser desclassificadas do certame, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO: DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA:

Um dos princípios que rege os certames licitatório é da vinculação ao instrumento convocatório, desta forma, insta salientar o que diz o artigo 41 da Lei 8.666/93: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255).*(grifos nossos)*

A propósito, o tratamento anti-isonômico, que resultaria da negativa de vigência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 3º da lei de Licitações, sobre o qual Marçal Justen Filho ensina:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios

previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também a resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.

A Administração Pública, não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações. Veja-se, nesse sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita**

vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão e ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (*grifos nossos*)

In casu, não podem ser mantidas no certame as empresas que feriram as referidas normas..

O não cumprimento das normas editalícias fere diretamente o princípio da **isonomia entre os licitantes**. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante de **AUSÊNCIA** de cumprimento das normas editalícias, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante**. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (*grifos nossos*)

Veja-se, nesse sentido, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Contrato – recolhimento extemporâneo da garantia caucional, ferindo os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes – A natureza vinculativa do ato convocatório só comporta modificações no curso dos procedimentos, se a elas for dada a mesma publicidade do ato original, com reabertura de prazo. Recurso Ordinário conhecido. Improvido. Votação unânime." (TC 69674/026/90, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Segunda Câmara – Pleno)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).**?In casu?, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame. De aduzir, outrossim, que não prospera a invocação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o próprio Edital oportunizava tanto o esclarecimento de dúvidas (item 22.1), quanto a entrega da documentação faltante (declarações contidas nos Anexos IV e VI do Edital), dentro de 24 (horas), pelo licitante, a fim de sanar a irregularidade, ficando a decisão a critério do Pregoeiro (itens 11.11.1 c/c 22.4). Assim, ausente prova apta a denotar qualquer ilegalidade no ato administrativo inquinado, a confirmação da sentença denegatória do ?mandamus? é medida que se impõe. SENTENÇA DENEGATÓRIA DO ?MANDAMUS? MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EXIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL NÃO ATENDIDA PELA IMPETRANTE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Correta a autuação da Administração Pública ao inabilitar a impetrante, em razão do não atendimento das exigências constantes no edital. Concretização, in casu, os princípios que regem a Lei de Licitações, em especial, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação Cível Nº 70076937846, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - AC: 70076937846 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 26/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

Esse também o entendimento do Tribunal regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital**, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e **ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005200-58.2018.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022) **grifamos**

Sendo assim, veja-se de forma pormenorizada as violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, que afetam o presente certame.

2.1. Das violações da licitante Decisão às determinações do Edital:

O item 6.4.2 do anexo IV ao Instrumento Convocatório define as condições em que deverá ser entregue o envelope não identificado, e, dentre estas

condições, **proibe o uso de itálico nos textos** que estiverem dentro deste envelope:

6.4.2 — O Plano de Comunicação Publicitária (VIA NÃO IDENTIFICADA), sem prejuízo das exigências contidas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 deste Anexo, deverá ser redigido em língua portuguesa, salvo quando houver expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras e deve ser elaborado da seguinte forma (art. 6º, IX da Lei nº 12.232/10):

(...)

17 com texto em fonte "arial", tamanho 12 pontos, **sem uso de negrito, itálico** ou sublinhado;

(...)

20 **sem identificação da licitante.** (*grifos nossos*)

Há que se explicar que esta exigência editalícia não é um mero formalismo, haja vista que a **ausência de identificação do licitante** é uma condição fundamental em licitações como esta para que seja mantida a isonomia na análise da técnica das licitantes, sem que se saiba qual empresa apresentou aquela técnica, e seja possível focar apenas na qualidade daquilo que foi apresentado, sem conceitos pré-formados.

Neste contexto, qualquer descumprimento da formatação estritamente definida pelo Instrumento Convocatório pode significar uma possibilidade de identificação da licitante, o que não pode ser tolerado.

Mesmo assim, **a licitante Decisão utilizou a palavra "ranking" em itálico** na página 01, linha 14, do seu raciocínio básico (componente do envelope não identificado), o que caracteriza o descumprimento editalício supra referido:

principais instituições de Santa Catarina - a UNISUL - primeira colocada no **ranking**

Da mesma forma, o item 6.6 do anexo IV ao edital consigna que, além do envelope não identificado, deverá ser apresentado um envelope identificado, de conteúdo idêntico ao não identificado, exceto pela exclusão dos exemplos de peças de ideia criativa:

6.6 — O Envelope B deverá conter a via identificada do Plano de Comunicação Publicitária composta do mesmo teor da via não identificada, **exceto os exemplos de peças referentes à ideia criativa** (art. 9º, § 2º da Lei nº 12.232/10). *(grifos nossos)*

Entretanto, o envelope “B” (identificado) da licitante Decisão possuía exatamente o mesmo teor do envelope não identificado, inclusive com os exemplos de peça criativa, o que fere a disposição editalícia supramencionada.

Não menos importante é o ferimento aos itens 1.4.1; 5.2 e 6.4.4 do anexo IV ao Edital, que obrigam as licitantes a **apresentarem** textos, **tabelas**, gráficos, planilhas e quadro resumo. **contendo os valores da tabela do SINAPRO/SC**, na demonstração da sua estratégia mídia e não mídia:

1.4 — **Estratégia de mídia e não mídia.** Exposição na forma de texto, no máximo, em três páginas de papel tamanho A4 e dentro das demais exigências contidas no item 6.4.2 deste Anexo, no qual a licitante deverá, com base em informações extraídas do BRIEFING e tendo como parâmetro a verba referencial estimada para a campanha (Anexo I e II), demonstrar:

a) conhecimento e análise dos meios de comunicação e hábitos dos segmentos de público a serem atingidos pela campanha;

b) simulação do plano de distribuição de todas as peças previstas na campanha, contendo a estratégia e tática de mídia que justifiquem as opções escolhidas.

1.4.1—No presente item a proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, que deverão estar em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível indicada **será apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo** que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

5.2 — na formulação deste quesito – campanha simulada, **as concorrentes deverão obrigatoriamente utilizar-se dos valores da Tabela Referencial de Preços vigente do SINAPRO/SC** (Anexo VIII);

6.4.4 — As tabelas, gráficos e planilhas da estratégia de mídia e não mídia poderão:

1. ter fontes e tamanhos de fonte habitualmente utilizados nesses documentos (art. 6º, inciso XI da Lei nº 12.232/10);
2. ser editados em cores;
3. ter qualquer formatação de margem;
4. ser apresentados em papel A3 dobrado. (*grifos nossos*)

O uso do conectivo “e”, ao listar as formas de demonstração da estratégia mídia e não mídia, no item 1.4.1 do anexo IV ao Edital, deixa claro que as licitantes eram obrigadas a apresentar todas as formas listadas, que eram textos, **tabelas**, gráficos, planilhas e por quadro resumo.

Contudo, na análise da técnica da licitante Decisão, se observa que **não apresentou a tabela requerida pelo edital**, apenas o quadro resumo e **os valores da Tabela do SINAPRO/SC estão apenas referidos no corpo do texto** apresentado.

Ademais, nestes valores que são apresentados no corpo do texto não constam os valores de adaptação de peça visual, previsto na estratégia da licitante, **cujo preço seria de R\$ 711,28**, pela tabela do SINAPRO/SC. Veja-se abaixo a estratégia em questão, descrita pela licitante Decisão e o seu valor na Tabela do SINAPRO/SC:

Roteiro para rede social e portal da prefeitura, não mídia, 30 segundos. Adaptação do formato das imagens áudio captadas para o roteiro de TV com a mesma dinâmica: produzido com captação de cenas da cidade e contando com figurantes que representam o orgulho de morar em uma cidade próspera e oportuna como Tubarão.

11	Adaptação de peça visual	R\$ 711,28
	<small>Adaptação de uma peça já criada (pequena alteração ou revisão ou ainda reformatação);</small>	

Outro valor omitido pela Decisão em sua estratégia de mídia e não mídia é o envio **digital do filme de 15 segundos para os veículos NSC e NDTV**. É bem verdade que a NDTV aceita envio via link em alguns casos, entretanto, a NSC somente aceita o envio via player e, considerando-se que a exibição ocorrerá em área de cobertura diferente da localidade de compra do espaço, o valor não mencionado na planilha é de **R\$ 415,00**:

TIPO DE MATERIAL

Entrega digital

O material é recebido em arquivo através dos players homologados pelo globo: Adstream, Vati, Peach (A+Vstarpa)(s). Cada um deles possui especificações de formato e prazos diferenciados para poder atender ao cronograma da Globo. Maiores detalhes podem ser obtidos diretamente com cada player.

Uma taxa é aplicada para cobrir os custos com a infraestrutura, como banda larga, servidores, sistemas de distribuição dos comerciais, serviços de upload e download e a remuneração dos players.

O faturamento é feito diretamente pela emissora, os players não cobram nenhum valor adicional sobre esse serviço.

Vati: www.vati.com.br - 0800-344-8412
 Peach (A+Vstarpa): atendimento@peach.br - 0800-580-0979 | Extreme Reach (Adstream): atendimento@adstream.com.br - 0800-941-9777

Tabela de valores para entrega de materiais:

	Valorização em área de cobertura diferente da localidade da agência	Valorização na mesma área de cobertura da localidade da agência
Comerciais	R\$ 415,00 <small>Independentemente da duração, por inserção/spot de anúncio</small>	R\$ 215,00 <small>Independentemente da duração, por inserção/spot de anúncio</small>
Vídeos	R\$ 415,00 <small>Será faturado apenas um envio, independentemente da quantidade de spots</small>	R\$ 255,00

Assim sendo, são diversos os ferimentos ao instrumento convocatório do certame por parte da licitante Decisão, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada do certame.

2.2. Da violação da licitante Racing às determinações do edital:

Por sua vez, a licitante Racing até inseriu a tabela demonstrativa da sua estratégia mídia e não mídia, requerida pelo item 1.4.1 do anexo IV ao Edital, contudo, também **omitiu os valores de envio digital do filme de 15 segundos para os veículos NSC e NDTV**. É bem verdade que a NDTV aceita envio via link em alguns casos, contudo, a NSC somente aceita o envio via player e, considerando-se que a exibição ocorrerá em área de cobertura diferente da

localidade de compra do espaço, o valor não mencionado na planilha é de **R\$ 415,00** (conforme já demonstrado no ponto anterior, em parte da tabela SINAPRO/SC que não será reprimada para evitar desnecessária tautologia).

Da mesma forma, o item 5.2 do anexo IV ao Edital obriga as licitantes a utilizarem-se dos valores da tabela do SINAPRO/SC no cálculo dos valores da campanha simulada:

5.2 — na formulação deste quesito – campanha simulada, as concorrentes **deverão obrigatoriamente utilizar-se dos valores da Tabela Referencial de Preços vigente do SINAPRO/SC** (Anexo VIII); *(grifos nossos)*

Todavia, a licitante Racing, no orçamento de sua campanha simulada, **considerou os valores da tabela SINAPRO/SC com os descontos** que pretende oferecer na sua proposta de preços, o que além de ser, por si só, um descumprimento de norma editalícia, visa mascarar outro descumprimento do Instrumento Convocatório que é a extrapolação do valor máximo de orçamento da campanha fixado em R\$ 400.000,00 pelo item 4 do anexo II ao Edital:

4 – VERBA REFERENCIAL PARA CAMPANHA SIMULADA

A proposta técnica (campanha simulada) deverá ser desenvolvida no valor de até: R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais). Todos os custos de criação, produção, veiculação e remuneração legal da agência, estão contidos na verba destinada para a campanha *(grifos nossos)*

Ocorre que, considerando os valores puros da tabela do SINAPRO/SC, como determina o Instrumento Convocatório, a campanha simulada da Racing ficaria no valor de R\$ 512.501,39, que é extremamente mais elevado do que o valor máximo determinado pelo edital.

Portanto, essas razões demonstram que a licitante **Racing igualmente deve ser desclassificada** da Concorrência 15/2023 por descumprimento de normas editalícias.

2.3. Da violação da licitante Moove às determinações do edital:

A licitante Moove também inseriu a tabela demonstrativa da sua estratégia mídia e não mídia, requerida pelo item 1.4.1 do anexo IV ao Edital, mas também **omitiu os valores de envio digital do filme de 60 segundos para os veículos NSC e NDTV**. Mais uma vez, sabe-se que a NDTV aceita envio via link em alguns casos, entretanto, rememora-se que a NSC somente aceita o envio via player e, considerando que a exibição ocorrerá em área de cobertura diferente da localidade de compra do espaço, o valor não mencionado na planilha é de **R\$ 415,00** (conforme já demonstrado neste recurso).

Veja-se o trecho da planilha de produção da Moove, sem o filme de 60 segundos:

Mídia	Peça	Descrição	Quantidade	Custo Fornecedor	Impostos (15%)	Custos Interiores Tabela SINAPIC	Custo Total	%
TV	Filme 30"	Produção de filme de 30" com coleção de cenas de cidade + imagens aéreas em locais públicos e privados (parques, hotéis, escolas, museus), animação gráfica 3D/stop motion, contratação de até 10 modelos e figurantes, taxa de coreógrafo, áudio com pista composta e DT locução masculina. Incluso taxas de envio para emissoras de tv via player homologadas.	1	R\$ 60.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 8.500,10	R\$ 77.500,10	99%
Rádio	Spot 30"	Produção de DT spot 30" com aproveitamento de áudio do filme 30" com DT locução masculina.	1	R\$ 1.000,00	R\$ 150,00	R\$ 2.029,99	R\$ 3.179,99	4%
Jornal	Anuncio 1/2 Página	Produção de imagem para anuncio com imagens de banco free com tratamento.	1	R\$ 1.200,00	R\$ 180,00	R\$ 1.752,28	R\$ 3.132,28	3%
Mídia Eletrônica (portais internet)	Banner de internet	Criação de banner de internet, digitais para os portais online.	1	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.662,80	R\$ 1.662,80	2%
Não Mídia	Cartão A3	Produção de 300 cartazes no formato 29,7x42, em couchê 150g, 4x0 cores e 4 pontos de dupla face no verso.	300	R\$ 1.000,00	R\$ 137,50	R\$ 3.130,23	R\$ 4.340,73	5%
SUBTOTAL PRODUÇÃO			304	R\$ 63.200,00	R\$ 9.467,50	R\$ 17.372,44	R\$ 90.039,94	100%
TOTAL PRODUÇÃO			304				R\$ 90.039,94	100%

Desta forma, a licitante Moove também deve ser desclassificada da licitação.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso, ao efeito de que **as licitantes Decisão, Racing e Moove sejam desclassificadas do certame**, por ferimento às regras do Instrumento Convocatório em questão, conforme amplamente demonstrado ao longo deste recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de julho de 2023.

**MAURICIO
GAZEN**

Assinado de forma digital
por MAURICIO GAZEN
Dados: 2023.07.19
17:13:19 -03'00'

E-21 AGÊNCIA DE MULTICOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 90.180.910/0001-96.

P.P. Mauricio Gazen

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: e21 Agência de Multicomunicação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.180.910/0001-96 com sede na Av. Independência, nº 1299, sala 403, neste ato representado pelo sócio administrador, Luciano Busato Vignoli, brasileiro, casado, publicitário portador(a) do RG nº 9025660466 e do CPF nº 456.809.810-68.

OUTORGADOS: **Leonardo Lima Marques**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 1016075391 e do CPF nº 911.749.880-53, **Diego Paes Nunes**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1083905172 e do CPF nº 008.015.880-30, **Mauricio Gazen**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG nº 4046487411 e do CPF nº 830.618.000-34, todos com endereço profissional na Avenida Goethe, nº 71, sala 1004, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS.

PODERES: Para o fim especial de representá-la perante o certame de edital nº 15/2022, do Município de Tubarão, na modalidade CONCORRÊNCIA, TIPO TÉCNICA E PREÇO, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de publicidade para atender a Prefeitura de Tubarão, como um todo, e as Fundações Municipais de: Desenvolvimento Social, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, além da Agência Reguladora de Saneamento – AGR” e a sessão está agendada para o dia 09/03/2023, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados à licitação, podendo para tanto prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, assinar e requerer o que preciso for, concordar, discordar, discutir, debater, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, negociar, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, enfim, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive para substabelecer os poderes outorgados mediante este instrumento, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Validade: 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

Porto Alegre (RS), 01 de março de 2023

LUCIANO BUSATO

VIGNOLI:45680981068

Assinado de forma digital por
LUCIANO BUSATO
VIGNOLI:45680981068
Dados: 2023.03.02 10:06:49 -03'00'

E21 Agência de Multicomunicação Ltda

CNPJ: 90.180.910/0001-96

Luciano Busato Vignoli

CPF: 456.809.810-68

Protocolo 1- 33.250/2023

De: Matheus B. - DLC

Para: Representante: Mauricio Gazen

Data: 19/07/2023 às 17:45:38

Setores (CC):

GG

Recurso encaminhado a Comissão de Licitação nesta data, para análise técnica e parecer jurídico.

—

Matheus Cardoso Barreto

Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.